



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.449, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva e outros)

Acrescenta o inciso IX ao §2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o homicídio praticado contra profissionais da área da saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6749/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso IX ao §2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O § 2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I -

.....

Contra profissionais da saúde

IX – contra profissionais da área de saúde no exercício de suas funções ou em razão dela.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira lamentavelmente tem presenciado uma série de atos hostis praticados contra profissionais da área de saúde, constrangendo-os e intimidando-os mesmo durante o período de pandemia, no qual a notória essencialidade de tais trabalhadores torna-se ainda mais destacada.

No dia 1º de maio de 2020, um ex-funcionário terceirizado do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), hostilizou e agrediu verbalmente um grupo de enfermeiras que reivindicava - em um protesto silencioso na Praça dos Três Poderes - melhores condições de trabalho para o enfrentamento da pandemia¹.

¹ Conforme amplamente noticiado em:

Posteriormente, em 11 de junho de 2020, o chefe do Poder Executivo Federal perigosa e irresponsavelmente instigou a população a invadir hospitais públicos², fato este que infelizmente surtiu efeitos imediatos e invasões a hospitais públicos ocorreram em São Paulo, Rio de Janeiro³, Distrito Federal e Espírito Santo.

Em resposta, o Procurador-Geral da República solicitou aos chefes dos Ministérios Públicos estaduais que abram investigação sobre os casos de invasão a hospitais e ofensas contra profissionais e equipes de saúde⁴.

Diante desse triste cenário, nota-se que as normas penais em vigência são insuficientes a desestimular as odiosas condutas contra os profissionais da área de saúde, bem como preveem sanções demasiadamente brandas para tais graves violações, merecendo, portanto, retoques necessários à adequação do tipo penal ao atual contexto social.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a urgente aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado Federal RICARDO SILVA

Mauro Nazif

Luciano Ducci

Denis Bezerra

Vilson da Fetaemg

Aliel Machado

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/06/interna_politica,851758/funcionario-terceirizado-que-agrediu-enfermeiras-perde-o-emprego.shtml .

² Eis o teor das declarações do Exmo. Sr. Presidente da República: “Tem hospitais de campanha perto de você, tem um hospital público, né? Arranja uma maneira de entrar e filmar. Muita gente vem fazendo isso, mas mais gente tem que fazer para mostrar se os leitos estão ocupados, ou não”. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/06/11/interna_politica,1155967/bolsonaro-recomenda-invasao-a-hospitais-publicos.shtml .

³ “Na tarde desta sexta-feira (12/06), um grupo formado por cerca de 6 pessoas invadiu uma ala restrita a médicos e pacientes no Hospital Municipal Ronaldo Gazolla, em Acari, na Zona Norte do Rio de Janeiro. A unidade é uma das referências na cidade no combate ao Coronavírus”. Disponível em: <https://diariodorio.com/apos-bolsonaro-sugerir-invasao-a-hospitais-grupo-promove-confusao-no-ronaldo-gazolla/>

⁴ Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/06/14/psb-pedir-que-bolsonaro-seja-investigado-por-incitar-invaso-em-hospitais.ghml> .

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA****CAPÍTULO I****DOS CRIMES CONTRA A VIDA****Homicídio simples**

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

VIII - [\(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. *(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
